



Parecer 19/2024

Florianópolis, 14 de novembro de 2024.

Assunto: Resposta ao Processo SCC 00014587/ 2024, referente ao Projeto de Lei nº 0472/2024 “Institui a Política Estadual de Enfrentamento à Doença de Alzheimer e outras Demências no Estado de Santa Catarina e dá outras providências”.

Em resposta ao Processo SCC 00014587/2024 referente ao Projeto de Lei nº 0472/2024 “Institui a Política Estadual de Enfrentamento à Doença de Alzheimer e outras Demências no Estado de Santa Catarina, a Área técnica de promoção à saúde e atenção às condições crônicas do adulto e da pessoa idosa vinculada a Gerência de Atenção, Promoção e Prevenção à Saúde na Diretoria de Atenção Primária do Estado de Santa Catarina (GAPPS/DAPS/SES/SC) considerando que:

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que institui o Sistema Único de Saúde (SUS);

A Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), instituída pelo ministério de saúde em 2006 e revisada em 2011 pela Portaria 2.488, de 21 de outubro de 2011 e novamente em 2017 pela Portaria 2.436 de 21 de setembro de 2017, a qual estabelece as diretrizes para a organização do componente de Atenção Básica na Rede de Atenção à Saúde (RAS);

A Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa (PNSPI), instituída pela Portaria nº 2.528 de 19 de outubro de 2006;

A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências;

A Lei Nº 14.878, de 4 de junho de 2024 que institui a Política Nacional de Cuidado Integral às Pessoas com Doença de Alzheimer e Outras Demências; a qual será efetivada por meio da articulação multissetorial, especialmente de áreas como saúde, previdência e assistência social, direitos humanos, educação, inovação, tecnologia e outras que se mostrem essenciais nas discussões e implementação da Política;

A Linha de Cuidado para a Atenção Integral à Saúde da Pessoa Idosa do Estado de Santa Catarina, aprovada na Comissão Intergestores Bipartite CIB Nº 307. 28/11/2018;

E ainda o material de apoio a Identificação da Demência na Atenção Primária, lançado pelo Ministério da Saúde no corrente ano e o Índice de Vulnerabilidade Clínico Funcional (IVCF-20);

Entende-se que a condição da pessoa com Doença de Alzheimer tem importante repercussão para a saúde dos indivíduos e suas famílias. Existem maneiras de melhorar a qualidade de vida das pessoas com demência e de seus familiares. No entanto, por ser uma doença progressiva e atualmente sem cura, a prevenção se torna ainda mais relevante. Enfermidades e comportamentos de saúde aumentam o risco de desenvolver demência: diabetes, hipertensão, tabagismo, sedentarismo, obesidade, perda auditiva, entre outros.

Desse modo e em consonância com as considerações acima e buscando superar os desafios que permanecem em relação à saúde da pessoa idosa, a Linha de Cuidado configura-se como um modo de organizar estrategicamente a atenção integral e longitudinal à saúde desta população na Rede de atenção à saúde (RAS).

Manifesta-se com entendimento que o Projeto de Lei em questão é importante para a temática,



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE ATENÇÃO À SAÚDE
DIRETORIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE
GERÊNCIA DE ATENÇÃO, PROMOÇÃO E PREVENÇÃO À SAÚDE

que as diretrizes previstas no Art.2º são contempladas na Atenção Primária à Saúde, consolidadas pelas legislação vigente e vem sendo trabalhadas com a implementação da Linha de Cuidado de Atenção Integral à Pessoa Idosa, na qual contempla atualmente as Região de Saúde: Extremo Oeste, Xanxerê, Oeste, Nordeste, Foz do Rio Itajaí e Serra Catarinense, no entanto ainda precisamos avançar para o restante do estado.

Ressaltamos que o Art. 3, necessita de melhor detalhamento relacionado aos custos de dotação orçamentária, principalmente sobre 'ofertar um sistema de apoio para ajudar a família a lidar com o paciente' e ainda 'oferecer um sistema de suporte para ajudar os pacientes'.

No Art. 4, entendemos que as campanhas de orientação e conscientização devem abordar os fatores de risco, de maneira transversal e intersetorial, envolvendo todos os pontos de atenção;

No que compete ao descrito no Art. 5, 'as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária próprias' e não compete a esta área técnica.

Diante do exposto, manifestamos parecer contrário por entender que a implementação e o fortalecimento das políticas nacionais vigentes são suficientes para garantir atenção adequada e de qualidade a essa população

Atenciosamente,

[assinatura digitalmente]

Leonilda de Fátima Gonçalves

Área técnica de promoção à saúde e atenção às condições crônicas do adulto e pessoa idosa
GAPPS/DAPS/SAS/SES

[assinatura digitalmente]

Priscila Juceli Romanoski

Área técnica de promoção à saúde e atenção às condições crônicas do adulto e pessoa idosa
GAPPS/DAPS/SAS/SES

[assinatura digitalmente]

Gabriel Poletti

Área técnica de promoção à saúde e atenção às condições crônicas do adulto e pessoa idosa
GAPPS/DAPS/SAS/SES

[assinatura digitalmente]

Maria Catarina da Rosa

Gerente de Atenção, Promoção e Prevenção à Saúde
GAPPS/DAPS/SAS/SES

[assinatura digitalmente]

Angela Maria Blatt Ortiga

Diretora de Atenção, Promoção e Prevenção à Saúde
GAPPS/DAPS/SAS/SES



Assinaturas do documento



Código para verificação: **AEQ811K2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **MARIA CATARINA DA ROSA** (CPF: 486.XXX.209-XX) em 14/11/2024 às 18:05:15
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:40:49 e válido até 13/07/2118 - 14:40:49.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **LEONILDA DE FÁTIMA GONÇALVES** (CPF: 648.XXX.989-XX) em 14/11/2024 às 18:08:36
Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/06/2024 - 17:05:58 e válido até 12/06/2124 - 17:05:58.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **PRISCILA JUCELI ROMANOSKI** (CPF: 010.XXX.730-XX) em 14/11/2024 às 18:17:34
Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/10/2022 - 13:37:12 e válido até 06/10/2122 - 13:37:12.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **GABRIEL POLETTI** (CPF: 399.XXX.788-XX) em 14/11/2024 às 18:40:34
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/09/2024 - 16:10:07 e válido até 16/09/2124 - 16:10:07.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **ANGELA MARIA BLATT ORTIGA** (CPF: 464.XXX.499-XX) em 14/11/2024 às 18:41:22
Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/04/2021 - 13:38:58 e válido até 19/04/2121 - 13:38:58.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **WILLIAN WESTPHAL** (CPF: 024.XXX.669-XX) em 18/11/2024 às 18:13:41
Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/05/2020 - 11:42:05 e válido até 22/05/2120 - 11:42:05.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0NTg3XzE0NjAwXzlwMjRfQUVRODExSzl=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014587/2024** e o código **AEQ811K2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 2190/2024/SES/COJUR/CONS

Processo: SCC 14587/2024

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos – SCC/DIAL

Ementa: Parecer Jurídico. Requerimento de Diligência oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, acerca do Projeto de Lei nº 0472/2024, que “Institui a Política Estadual de Enfrentamento à Doença de Alzheimer e outras Demências no Estado de Santa Catarina e dá outras providências”. Opina-se pelo encaminhamento das informações técnicas. À SCC/DIAL.

I. RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 1534/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 2), expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casal Civil – SCC/DIAL, através do qual solicita exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0472/2024, que “*Institui a Política Estadual de Enfrentamento à Doença de Alzheimer e outras Demências no Estado de Santa Catarina e dá outras providências*”.

Em face das diligências suscitadas, tendo em vista a pertinência temática, os autos tramitaram pela Diretoria de Atenção Primária à Saúde, vinculada à Superintendência de Atenção à Saúde, que acostou ao feito Parecer nº 19/2024.

É o relatório necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, é oportuno ressaltar que a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, assim como a de todas as demais Secretarias do estado de Santa Catarina, é órgão setorial integrante da estrutura do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração, tecnicamente vinculada à Procuradoria-Geral do Estado – PGE/SC nos termos do art. 35-A da **Lei Complementar nº 317/2005**¹.

¹ Art. 35-A. As consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo **são unidades vinculadas tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado**. Parágrafo único. As Secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria jurídica setorial, e as autarquias e fundações públicas do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma) procuradoria jurídica. (NR) (Redação incluída pela LC 780, de 2021).



Nessa perspectiva, segundo as **Orientações em Práticas Consultivas nº 1/2022²** e nº **2/2022³**, ambas editadas pela PGE/SC, incumbirá à esta COJUR prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico, por meio de manifestações embasadas exclusivamente na instrução processual em apenso, a qual presume-se idônea, e cujo teor é de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos subscritores.

Não lhe compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnica, tampouco adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade dos atos praticados.

Isto posto, passa-se à análise do caso concreto.

Inicialmente, sublinha-se o art. 19 do **Decreto Estadual nº 2.382/2014**, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, relativa aos Projetos de Lei:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos

² OPC nº 1/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.

³ OPC nº 2/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA

para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

§ 4º As Secretarias de Estado, os órgãos e as entidades de que trata o caput deste artigo não poderão se eximir do cumprimento do prazo de resposta em decorrência de eventual ausência de manifestação de órgãos, entidades ou setores a eles vinculados ou subordinados, caso em que deverão instá-los a cumprirem as determinações contidas neste artigo. (Acrescentado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

No que diz respeito a esta setorial, o supratranscrito § 1º, II, prevê que a demanda deverá “*tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica*”, sendo certo, portanto, que compete à COJUR se manifestar no presente caso.

À vista disso, sobreleva destacar que o presente Projeto de Lei nº 0472/2024 visa instituir a Política Estadual de enfrentamento à doença de Alzheimer e outras demências no Estado de Santa Catarina.

Em face das providências requeridas, os autos tramitaram pelo setor competente desta Pasta, *in casu*, à Gerência de Atenção, Promoção e Prevenção à Saúde – GAPPS vinculada à Superintendência de Atenção à Saúde, que se pronunciou acerca do tema nos termos do Parecer nº 19/2024 (fls. 03/14):

[...]

Entende-se que a condição da pessoa com Doença de Alzheimer tem importante repercussão para a saúde dos indivíduos e suas famílias. Existem maneiras de melhorar a qualidade de vida das pessoas com demência e de seus familiares. No entanto, por ser uma doença progressiva e atualmente sem cura, a prevenção se torna ainda mais relevante. Enfermidades e comportamentos de saúde aumentam o risco de desenvolver demência: diabetes, hipertensão, tabagismo, sedentarismo, obesidade, perda auditiva, entre outros.

Desse modo, e em consonância com as considerações acima, e buscando superar os desafios que permanecem em relação à saúde da pessoa idosa, a Linha de Cuidado configura-se como um modo de organizar estrategicamente a atenção integral e longitudinal à saúde desta população na Rede de Atenção à Saúde (RAS).

Manifesta-se com entendimento que o Projeto de Lei em questão é importante para a temática, que as diretrizes previstas no Art. 2º são contempladas na Atenção Primária à Saúde, consolidadas pelas legislações vigentes e vêm sendo trabalhadas com a implementação da Linha de Cuidado de Atenção Integral à Pessoa Idosa, na qual contempla atualmente as Regiões de Saúde: Extremo Oeste, Xanxerê, Oeste, Nordeste, Foz do Rio Itajaí e Serra Catarinense. No entanto, ainda precisamos avançar para o restante do estado.

Ressaltamos que o Art. 3 necessita de melhor detalhamento relacionado aos custos de dotação orçamentária, principalmente sobre ‘ofertar um sistema de apoio para ajudar a família a lidar com o paciente’ e ainda ‘oferecer um sistema de suporte para ajudar os pacientes’.

No Art. 4, entendemos que as campanhas de orientação e



conscientização devem abordar os fatores de risco, de maneira transversal e intersetorial, envolvendo todos os pontos de atenção.

No que compete ao descrito no Art. 5, 'as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria' não compete a esta área técnica.

Diante do exposto, **manifestamos parecer contrário por entender que a implementação e o fortalecimento das políticas nacionais vigentes são suficientes para garantir atenção adequada e de qualidade a essa população. (grifo nosso)**

Desse modo, segundo consta do documento exarado pelo setor técnico competente da Secretaria de Estado da Saúde – SES, verifica-se pela existência de contrariedade ao interesse público na proposição ora analisada.

Por fim, considerando-se tratar de ano eleitoral, importante consignar que a matéria tratada não se insere no rol de restrições impostas pela Lei nº 9504/97, a qual estabelece normas para as eleições.

III. CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, **opina-se⁴** pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, com a manifestação do setor técnico competente desta Secretaria de Estado da Saúde – SES.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

WEBER LUIZ DE OLIVEIRA
Procurador do Estado

⁴ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES).



DESPACHO

Acolho o Parecer nº 19/2024 de (fls. 03/04) acerca do Projeto de Lei nº 0472/2024, assim como o Parecer Jurídico emitido pela COJUR, determinando a devolução dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, para o cumprimento das diligências suscitadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

DIOGO DEMARCHI SILVA
Secretário de Estado da Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: **ICMV4945**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **WEBER LUIZ DE OLIVEIRA** (CPF: 267.XXX.578-XX) em 29/11/2024 às 13:24:29
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:38 e válido até 13/07/2118 - 15:16:38.
(Assinatura do sistema)

✓ **DIOGO DEMARCHI SILVA** (CPF: 010.XXX.009-XX) em 29/11/2024 às 16:24:42
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/08/2023 - 13:06:44 e válido até 02/08/2123 - 13:06:44.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0NTg3XzE0NjAwXzlwMjRfSUNNVjQ5NDU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014587/2024** e o código **ICMV4945** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 449/2024-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 14586/2024

Assunto: Diligência – Projeto de Lei

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Diligência. Projeto de Lei n. 472/2024, de iniciativa parlamentar, que *“Institui a Política Estadual de Enfrentamento à Doença de Alzheimer e outras Demências no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.”* Inconstitucionalidade formal subjetiva. Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. (CESC, arts. 50, § 2º, VI; 71, IV, “a”). Inobservância ao art. 113 da ADCT. Inconstitucionalidade do PL em sua integralidade.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

I - RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício n. 1533/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação desta Procuradoria sobre o pedido de diligência, a respeito do Projeto de Lei n. 472/2024, de origem Parlamentar, que *“Institui a Política Estadual de Enfrentamento à Doença de Alzheimer e outras Demências no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.”*

Segue o teor da minuta do projeto:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Enfrentamento à Doença de Alzheimer e outras Demências no Estado de Santa Catarina, para construção e monitoramento participativos no enfrentamento da doença de Alzheimer e de outras demências.

PARÁGRAFO ÚNICO. A Política Estadual de Enfrentamento à Doença de Alzheimer e outras Demências dar-se-á por meio da articulação de áreas como saúde, assistência social, direitos humanos, inovação e tecnologia.

Art. 2º A Política Estadual de Enfrentamento à Doença de Alzheimer e outras Demências deverá observar as seguintes diretrizes:

I - construção e acompanhamento de maneira participativa e plural;

II - apoio e capacitação da Atenção Primária à Saúde;

III - uso de medicina baseada em evidências;

IV - visão permanente de integralidade e interdisciplinaridade;

V - articulação de serviços e programas já existentes;

VI - seguimento de orientações de entidades internacionais, como as do Plano de Enfrentamento da Organização Mundial da Saúde;

VII - delimitação de meta e prazos, assim como sistema de divulgação e



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

avaliação;

VIII - prevenção de novos casos de demência;

IX - uso de tecnologia em todos os níveis de ação;

X - descentralização.

Art. 3º O enfrentamento das demências observará os seguintes princípios fundamentais, respeitada a vontade dos indivíduos ou de seus representantes legais:

I - integrar os aspectos psicológicos e sociais ao aspecto clínico de cuidado do paciente;

II - oferecer um sistema de apoio para ajudar a família a lidar com a doença do paciente, em seu próprio ambiente;

III - oferecer um sistema de suporte para ajudar os pacientes a viverem o mais ativamente possível;

IV - usar uma abordagem interdisciplinar para acessar necessidades clínicas e psicossociais dos pacientes e suas famílias.

Art. 4º A Secretaria da Saúde poderá desenvolver campanha de orientação e conscientização em clínicas, hospitais públicos e privados, postos de saúde estaduais, com informações sobre as doenças que ocasionam perda de funções cognitivas associadas ao comprometimento da funcionalidade da pessoa acometida.

PARÁGRAFO ÚNICO. A organização dos serviços, os fluxos, as rotinas e a formação dos profissionais de saúde serão aquelas preconizadas pelos gestores do Sistema Único de Saúde.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º A Política Estadual de Enfrentamento à Doença de Alzheimer e outras Demências poderá ser efetivada por meio de um plano de ação construído entre o Poder Executivo e os diversos atores articulados com o presente tema.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei para garantir sua execução.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Da justificativa do Parlamentar proponente, o seguinte ponto merece destaque:

"A doença de Alzheimer (DA) é uma condição neurodegenerativa que se caracteriza por uma deterioração progressiva da memória e da função cognitiva. Ela é a forma mais comum de demência neurodegenerativa em pessoas idosas, sendo responsável por mais da metade dos casos.

Doença de Alzheimer é a forma mais comum de demência neurodegenerativa em pessoas de idade. A causa é desconhecida, mas acredita-se que seja geneticamente determinada. A doença instala-se quando o processamento de certas proteínas do sistema nervoso central começa a dar errado.

Fatores de risco, tais como hipertensão arterial, diabetes, níveis altos de colesterol e tabagismo, podem aumentar o risco de doença de Alzheimer. O tratamento desses fatores de risco já na meia-idade pode reduzir o risco de declínio mental em idade mais avançada.

Doença é progressiva e não tem cura, mas diagnóstico e tratamento precoces podem amenizar e retardar os sintomas. Conhecido como um dos fatores responsáveis pela perda da memória com o passar dos anos, o Alzheimer é uma doença progressiva neurodegenerativa.

(...)



O risco da doença de Alzheimer e outras demências aumenta após um traumatismo craniano moderado ou grave, como uma pancada na cabeça ou ferimento no crânio que cause amnésia ou perda de consciência por mais de 30 minutos. Cinquenta por cento dos traumatismos cranianos são causados por acidentes automobilísticos. Pessoas que recebem ferimentos no cérebro repetidamente, como atletas e lutadores, também possuem um maior risco de desenvolvimento de demências e deficiências na capacidade de pensar.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação se restringe, unicamente, ao exame da legalidade e da constitucionalidade da proposição legislativa na qual a Assembleia Legislativa solicitou diligência, tendo por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Assim, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, § 1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifou-se)

A iniciativa pretende, em resumo, instituir a Política Estadual de Enfrentamento à Doença de Alzheimer e outras Demências no Estado de Santa Catarina, para construção e monitoramento participativos no enfrentamento da doença de Alzheimer e de outras demências. (art. 1º, do PL 472/2024)

Dito isto, passa-se à análise sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto de lei.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Em relação à **constitucionalidade formal subjetiva**, entende-se que a proposição legislativa padece de vício.

Isso porque, apesar do louvável intuito legislativo, parece invadir a iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo e se imiscuir na direção superior da administração pública, interferindo no regime jurídico de servidores públicos e criando novas atribuições a órgão estadual, repercutindo no desenvolvimento das atividades já regularmente desenvolvidas.

Não se coloca em jogo a qualidade da intenção do legislador estadual de criar política de apoio ao enfrentamento à doença de Alzheimer e outras demências, mas, tão somente, o fato de que, em termos objetivos, a proposição disciplinou questão concernente à organização e ao funcionamento da Administração Pública.

Mesmo que se considere que o Projeto de Lei apresentado prescreva apenas diretrizes a serem consideradas pelo gestor público na implementação do programa e que as ações não sejam vinculantes, a descrição pormenorizada nos arts. 2º a 4º do PL 472/2024 (*"articulação de áreas como saúde, assistência social, direitos humanos, inovação e tecnologia; construção e acompanhamento de maneira participativa e plural; apoio e capacitação da Atenção Primária à Saúde; seguimento de orientações de entidades internacionais, como as do Plano de Enfrentamento da Organização Mundial da Saúde; delimitação de meta e prazos, assim como sistema de divulgação e avaliação; Secretaria da Saúde poderá desenvolver campanha de orientação e conscientização em clínicas, hospitais públicos e privados, postos de saúde estaduais, com informações sobre as doenças que ocasionam perda de funções cognitivas associadas ao comprometimento da funcionalidade da pessoa acometida"*, entre outros), salvo melhor juízo, acaba retirando autonomia do Poder Executivo na forma de implementá-las.

Assim, as qualidades que caracterizam o Projeto, salvo melhor entendimento, subtraem o mérito administrativo do gestor público ou mesmo influenciam efetivamente em órgãos públicos, cenários nos quais o Supremo Tribunal Federal entende que existe subtração da iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo.

Com efeito, os arts. 50, § 2º, VI e 71, IV, ambos da CESC, impõem que projetos de lei sobre organização e funcionamento da Administração Pública, no âmbito do Poder Executivo, só podem ser validamente instaurados pelo Governador do Estado.

Nesse sentido, são transcritos os artigos mencionados:

Art. 50. [...] § 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

[...]

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

[...]

IV - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;



A propósito, em casos semelhantes o Supremo Tribunal Federal já se manifestou:

[...]

4. Pedido da ação direta julgado parcialmente procedente, com a fixação da seguinte tese: **“Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, “e” e art. 84, VI, da Constituição Federal).”**

[...] (STF, ADI 3981, Relator Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, DJe 20/05/2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE RIO DO SUL - LEI MUNICIPAL N. 3.756, DE 08.05.02, ORIUNDA DE PROJETO DO LEGISLATIVO – PROGRAMA “TERCEIRA IDADE EM MOVIMENTO” – **INTERFERÊNCIA DIRETA NA ESTRUTURA E NAS ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIA E DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO – INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – VULNERAÇÃO AOS ARTS. 32 E 50, §2º, VI, DA CESC** – PEDIDO ACOLHIDO. São de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Estadual - e Municipal, por simetria - as leis que disponham acerca da criação, da estruturação e das atribuições das Secretarias e dos órgãos da Administração, à vista do estabelecido no art. 50, § 2o, VI, da CESC, sob pena de declaração de inconstitucionalidade. Em que pese o louvável propósito, não pertence à Edilidade a iniciativa do projeto de lei que, ao instituir programa de promoção da saúde dos municípios com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade, interfere diretamente na organização e no funcionamento da estrutura executiva, em respeito ao teor do art. 50, § 2o, VI, da CESC, bem como ao art. 32 da Carta em questão. (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2002.018455-7, de Rio do Sul, rel. Ricardo Fontes, Tribunal Pleno, j. 20-04-2005). (grifou-se)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCISO II DO ART. 2º, E ART. 3º, DA LEI N. 7.371/2018, DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA, DE INICIATIVA PARLAMENTAR. INSTITUIÇÃO DO “PROGRAMA DE SAÚDE BUCAL PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA”, ATRIBUINDO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A RESPONSABILIDADE DE “OFERECER ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, TODO E QUALQUER TRATAMENTO DE SAÚDE BUCAL ADEQUADO ÀS SUAS NECESSIDADES”. INCONSTITUCIONALIDADE POR USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DO ESTADO DE LEGISLAR CONCORRENTEMENTE SOBRE A MATÉRIA. INEXISTÊNCIA. INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDEVIDA INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. AUMENTO DE DESPESAS PÚBLICAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR OFENSA AOS ARTS. 32; 50, § 2º, INCISOS II E VI; 71, INCISOS I E IV, ALÍNEA “A”, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. EFEITOS “EX TUNC”. **“As leis que interferem diretamente nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais [ou municipais], gerando maiores despesas aos cofres públicos, são de competência privativa do chefe do Poder Executivo.** A ofensa a tal preceito acarreta insanável vício de inconstitucionalidade da norma, por usurpação de competência e, conseqüentemente, vulneração do princípio da separação de poderes (CE, arts. 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, a)” (TJSC - ADI n. 2000.021132-0, da Capital, Rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben). (TJSC, ADI 4011543-25.2019.8.24.0000, Relator Jaime Ramos, Órgão Especial, julgado em 17/07/2019). (grifou-se)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Portanto, na hipótese, o vício de iniciativa decorre do fato de o projeto interferir nas atribuições da Secretaria de Estado da Saúde, órgão integrante do Poder Executivo, principalmente ao que dispõe o art. 4º, do PL em questão.

Em tal aspecto, vale mencionar que é competência privativa da Secretaria de Estado da Saúde (SES) *“desenvolver a capacidade institucional e definir políticas e estratégias de ação voltadas às macrofunções de planejamento, gestão, regulação, acompanhamento, avaliação e controle na área da saúde”* bem como *“coordenar as políticas e ações programáticas de assistência em saúde no SUS”*, consoante estabelece o art. 41, I e XIII, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

Logo, percebe-se que se está outorgando atribuições diretamente à Secretaria de Estado da Saúde (SES) e, conseqüentemente, interferindo diretamente na organização e no funcionamento de órgão administrativo integrante da estrutura do Poder Executivo.

Assim, pelos motivos expostos, entende-se que o projeto de lei em análise revela-se formalmente inconstitucional, por vício de iniciativa.

Por fim, mas não menos relevante, a Proposição Legislativa não atende ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual prescreve que *“A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”*. Não se localizou nos autos qualquer estimativa do impacto orçamentário e financeiro, bem como o atendimento ao comando dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem embargo da nobre intenção parlamentar, opina-se pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei n. 472/2024, o qual interfere na organização e no funcionamento de órgão administrativo integrante da estrutura do Poder Executivo, incorrendo em vício de inconstitucionalidade formal subjetiva (CESC, arts. 50, § 2º, VI c/c 71, IV, “a”), bem como afronta ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), eis que ausente a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, e, a observância aos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o parecer.

EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA

Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **ED03C9W0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA (CPF: 004.XXX.333-XX) em 27/11/2024 às 16:54:34

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:42:36 e válido até 17/01/2122 - 18:42:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0NTg2XzE0NTk5XzlwMjRfRUQwM0M5VzA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014586/2024** e o código **ED03C9W0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

DESPACHO

Referência: SCC 14586/2024

Assunto: Diligência – Projeto de Lei

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Concordo com o parecer de autoria do Procurador do Estado Dr. Eduardo Melo Cavalcanti Silva, assim ementado:

Diligência. Projeto de Lei n. 472/2024, de iniciativa parlamentar, que *"Institui a Política Estadual de Enfrentamento à Doença de Alzheimer e outras Demências no Estado de Santa Catarina e dá outras providências."* Inconstitucionalidade formal subjetiva. Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. (CESC, arts. 50, § 2º, VI; 71, IV, "a"). Inobservância ao art. 113 da ADCT. Inconstitucionalidade do PL em sua integralidade.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Y4P7VD78**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 27/11/2024 às 18:36:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0NTg2XzE0NTk5XzlwMjRfWTRQN1ZENzg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014586/2024** e o código **Y4P7VD78** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 14586/2024

Assunto: Diligência. Projeto de Lei n. 472/2024, de iniciativa parlamentar, que "*Institui a Política Estadual de Enfrentamento à Doença de Alzheimer e outras Demências no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.*" Inconstitucionalidade formal subjetiva. Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. (CESC, arts. 50, § 2º, VI; 71, IV, "a"). Inobservância ao art. 113 da ADCT. Inconstitucionalidade do PL em sua integralidade.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

De acordo com o **Parecer nº 449/2024**, da lavra do Procurador do Estado, Dr. Eduardo Melo Cavalcanti Silva, referendado pelo Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer nº 449/2024**, referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1S4P7P4H**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 29/11/2024 às 16:44:22

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 29/11/2024 às 20:10:49

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0NTg2XzE0NTk5XzlwMjRfMVM0UDdQNEg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014586/2024** e o código **1S4P7P4H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.